



SESSÃO PÚBLICA

Recontagem de votos. Alegação da ocorrência de totais de votos brancos e nulos destoantes da média geral. Recurso especial. Reexame de prova.

A disparidade entre os totais de votos nulos e brancos nas seções do município enseja a recontagem da urna. Se a Corte Regional considerou que não ficou evidenciada tal disparidade, não é possível adentrar, em sede de recurso especial, no campo das provas para infirmar a decisão recorrida. Após os votos dos Ministros Relator e Maurício Corrêa, negando provimento ao agravo, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Agravo de Instrumento nº 1.850/SE, rel. Min. Costa Porto, em 31.8.99.

Embargos de declaração. Efeito.

Prova testemunhal. Indicação genérica.

Afastada preliminar de intempestividade do recurso, por quanto já consolidado o entendimento do efeito interruptivo dos embargos de declaração previstos no art. 275 do Código Eleitoral. A indicação da prova testemunhal, de forma genérica, como único alicerce para a comprovação da autoria, não é suficiente para fundamentar a condenação no acórdão recorrido, uma vez que esse meio de prova, no juízo de 1º grau, ensejou entendimento diferente. Caracterizada a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido, determinar que outro seja proferido, devidamente fundamentado. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.861/BA, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso. Prazo.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, na ação de impugnação de mandato, com a adoção do procedimento ordinário, não afasta a incidência da norma do Código Eleitoral, pertinente aos recursos eleitorais em geral (“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”). Com esse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.897/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

Cassação de diploma. Cabimento. Ação de impugnação de mandato. Recurso contra diplomação.

Não há ofensa ao disposto no art. 14, § 10, da Constituição (“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico”), pelo fato de o acórdão haver concluído pela cassação dos diplomas. O diploma é o documento que demonstra haver a Justiça Eleitoral reconhecido que determinado candidato foi eleito, habilitando-o a ser empossado e, em consequência, exercer o mandato. A procedência da ação de impugnação conduz à perda do mandato e diploma. Por se tratar de questão de exame de prova, e não verificada violação de lei, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.914/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

Lei nº 9.504/97. Prazo para prolação da sentença.

Não-observância. Recurso. Prazo.

Proferida a sentença de 1º grau fora do prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, III, § 7º, o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva intimação das partes. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para, afastada a intempestividade, determinar que o Tribunal Regional Eleitoral prossiga no julgamento do recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.926/MT, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Abuso de poder econômico ou político. Interposição de RCEd.

Partido político. Ausência de proveito na cassação.

Em caso de abuso de poder econômico, não se poderá negar ao partido político a titularidade para recorrer, independentemente da demonstração daquele interesse direto. Seria incoerência reconhecê-la quando se trate de investigação judicial (Art. 22 da LC nº 64: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:...”) e negá-la no recurso contra diplomação. A lei se refere, expressamente, ao recurso contra diplomação por parte do representante (Art. 22, parágrafo único: “O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido”). Sobre a

falta da prova da tempestividade do recurso, dado o interesse público envolvido, seria de determinar-se diligência para esclarecer o ponto. A Corte adota jurisprudência no sentido de que sem o julgamento da representação, não pode ser acolhido o recurso contra diplomação. Trata-se de abuso de poder econômico ou político. O recurso não foi acolhido por falta desse elemento. Evidenciou-se a necessidade de instrução que só poderia ser feita na investigação judicial em curso. Recurso a que se negou provimento. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 595/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

Crime eleitoral. Julgamento. Cerceamento de defesa.

Das decisões de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria criminal, de sua competência originária, o recurso cabível para o Tribunal Superior Eleitoral é de natureza especial, ressalvada a hipótese de denegação de *habeas corpus*, quando o recurso é ordinário. Considerando que a falta de intimação do despacho saneador impediu o réu de exercer o direito de defesa e, assim, impugnar a competência do juízo para dirimir a controvérsia acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, e considerando que não houve decisão quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para, declarada a nulidade do processo, a partir do despacho saneador, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que outra decisão seja proferida, observado o rito processual atinente à espécie. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.080/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, em 31.8.99.

Quociente eleitoral. Recurso contra a diplomação. Litispendência.

A Corte, julgando questão que residia em saber se ocorreu litispendência entre os dois recursos contra a diplomação, entendeu razoável o entendimento adotado pelo TRE. O Tribunal *a quo* considerou que no caso específico a litispendência estava provada, pois os reflexos da sentença, quaisquer que sejam os entendimentos quanto ao mérito, atingirão as mesmas pessoas – os nove vereadores que não tendo sido eleitos pelo quociente partidário nem pelo quociente eleitoral foram diplomados pelo MM. Juiz. Por outro lado, considerou que atingirão, também, os outros nove vereadores – pertencentes a partidos políticos que não obtiveram quociente eleitoral e que virão a ocupar os lugares daqueles. Não importa, no caso, a figura especial do autor da ação. Em face do número elevado de partidos políticos no país – mais de 50, é muito natural que outros 10 ou 15 ajuízem ação contra a mesma parte, sendo idêntica a causa de pedir e cujas consequências serão as mesmas para os litigantes. Concluiu por considerar incongruência se um Tribunal atendesse ao pedido de quatro partidos políticos e não fizesse com relação aos demais, em se tratando do mesmo pedido. Nesse entendimento, o TSE não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.296/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 31.8.99.

Suplentes de senador. Ação de impugnação.

Litisconsórcio necessário.

Iniciado o julgamento do recurso especial, o Ministro Maurício Corrêa, relator, proferiu voto no sentido de que o suplente de senador deve integrar a lide, em ação de impugnação

de mandato proposta contra o senador, como litisconsorte necessário, porque a decisão que vier a ser proferida alcança seu próprio direito de chegar à titularidade do cargo. No entanto, o Tribunal de origem não poderia extinguir o processo sem antes intimar o autor para providenciar a citação dos suplentes. Com esse entendimento, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o processo a partir da citação do recorrido, a fim de que seja facultado ao autor a citação dos litisconsortes necessários. O julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.658/MA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.9.99.

Propaganda intrapartidária. Possibilidade.

A realização de propaganda dirigida aos participantes da convenção é permitida, nos limites previstos no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (“*Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*”). O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, reformando o acórdão recorrido, tornar insubsistente a sanção pecuniária aplicada ao recorrente. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.960/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

A responsabilidade do candidato, por propaganda irregular, há de ser demonstrada. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.987/MA, rel. Min. Costa Porto, em 31.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Diligência.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas, impõe-se a realização de diligência, não se admitindo a discricionariedade do órgão que aprecia as contas. Aplicação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (“*Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade. § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.*”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional possibilite ao recorrente a oportunidade de sanar as irregularidades e falhas apontadas. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.012/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 31.8.99.

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas, facultando ao recorrente a comprovação de suas despesas. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.019/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 31.8.99.

Recurso Ordinário nº 384/AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

Instauração de processo. Juízes auxiliares. Illegitimidade.

Não é permitido ao juiz auxiliar instaurar o processo de ofício (Art. 96, II, § 3º, da Lei nº 9.504/97: “Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.”) Os juízes auxiliares não têm legitimidade para instaurar feitos visando sua apuração e apenamento. Precedente: Ac. nº 1.812, de 25.5.99. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para extinguir o feito. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.021/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.051/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.057/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.063/SP, rel. Min. Costa Porto, em 31.8.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.064/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.084/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99 (afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin).

Debates entre candidatos. Candidato único. Impedimento. Propaganda irregular.

A divulgação de entrevista com um único candidato presente ao debate configura nítida propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufís, duplicada em caso de reincidência”). A Corte já tem firmado entendimento a respeito da matéria, que consta na Resolução nº 14.612, de 20.9.88. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, reformando o acórdão para condenar a emissora recorrida à multa imposta no juízo de 1º grau (art. 45, § 2º, c.c. art. 90, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta lei aplicam-se em dobro.”). Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.042/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, em 2.9.99.

Investigação judicial. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

Das decisões interlocutórias, na investigação judicial de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, não cabe recurso em separado. Não só no caso em exame, como no processo eleitoral em geral, necessariamente concentrado, tendo em vista a indispensável celeridade, há de entender-se que não há possibilidade de recorrer, em separado, das decisões interlocutórias. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo. Agravo de instrumento será cabível contra decisão que não admite recurso. Precedente: Ag nº 1.718, relator Ministro Eduardo Ribeiro. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.047/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

Investigação judicial.

Prevalece no Tribunal orientação no sentido de que, tratando-se de investigação judicial, cabe recurso ordinário para o TSE (com ressalva do relator). Improcedente ação judicial em que não se demonstra que o candidato haja participado da prática abusiva, nem se pode afirmar que ela terá influenciado, de modo decisivo, o resultado do pleito. Na primeira hipótese, bastaria alguma potencialidade de a prática abusiva influenciar nas eleições, não se requerendo o forte vínculo de probabilidade. Na segunda, a perda do mandato poderia ocorrer, ainda não tendo o candidato participação no procedimento abusivo, se se pudesse concluir que de outra forma não teria sido eleito. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 397/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

Propaganda partidária. Representação. Competência.

A competência para apreciar infrações ocorridas na propaganda partidária, mediante inserções regionais, é do Tribunal Regional Eleitoral, conforme o art. 12 da Resolução nº 20.034/97 (“Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral e, na hipótese de inserções estaduais, os tribunais regionais eleitorais, julgando procedente representação formulada por órgão de direção de partido político, cassarão o direito à próxima transmissão do partido que contrariar as normas previstas nestas instruções.”). O Tribunal não conheceu da representação e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem. Unânime.

Representação nº 240/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 31.8.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Juiz eleitoral. Vitaliciedade.

O juiz de direito, mesmo durante o biênio necessário à aquisição da vitaliciedade, pode exercer as funções judicantes eleitorais. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 536/BA, rel. Min. Edson Vidigal, em 2.9.99.

Vice-governador. Sucessão. Reeleição.

O vice que substituiu ou sucedeu o titular no semestre

anterior às eleições somente poderá disputar a reeleição: reeleição ao cargo do titular, em caso de sucessão, e reeleição ao cargo de vice, em caso de substituição. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, no sentido de que o vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente, *ut art. 14, § 5º*, modificado pela EC nº 16/97. Unânime.

Consulta nº 537/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 31.8.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.868/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Propaganda irregular (art. 45, III, da Lei nº 9.504/97). Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria fática.

As restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei nº 9.504/97 não implicam ofensa aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º e 220, §§ 1º e 2º, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.8.99.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.783/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Propaganda partidária.

Competência do Tribunal Superior Eleitoral para originariamente apreciar o pedido, por versar sobre matéria que se há de considerar como eleitoral, inserida na atividade-fim da Justiça Eleitoral.

O acesso gratuito dos partidos ao rádio e televisão faz-se na forma da lei e essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução. Legitimidade do estabelecimento de prazo para apresentação dos pedidos.

DJ de 27.8.99.

PETIÇÃO Nº 68/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Partido Liberal (PL).

Registro de alterações estatutárias para a adaptação à Lei nº 9.096/95.

Deferimento.

DJ de 27.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.644/SE

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Suspensão do pagamento cumulativo de proventos e vencimentos.

Matéria administrativa. Mandado de segurança. Competência do próprio Tribunal Regional.

Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de Tribunal Regional sobre matéria administrativa não eleitoral.

A suspensão de pagamento condicionada à manifestação de opção pelo servidor não implica em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ressalvados os casos consagrados pela Carta Magna de acumulação na atividade é vedada a acumulação de proventos de servidor público com vencimentos de cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios – art. 37, XVI, da CF.

Tal vedação não se aplica aos aposentados pelo regime da Previdência Social urbana, que são credores de

benefícios previdenciários obtidos em função de contraprestação.

Recurso conhecido parcialmente e nesta parte provido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.835/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Difusão de opinião contrária e favorável a candidatos (art. 45, III, da Lei nº 9.504/97). reexame de prova. Ausência de prequestionamento.

Controvérsia relativa à difusão de opinião contrária e favorável a candidato depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula nº 279 do STF).

O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial. Pressupõe que a matéria tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, ou na hipótese de omissão, sejam opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal se manifeste sobre a matéria (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Recurso não conhecido.

DJ de 13.8.99.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Decisão que não examinou integralmente o pedido. Recurso provido para que se complete o julgamento.

DJ de 27.8.99.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 336/AL

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Registro de candidato. 2. Inelegibilidade da alínea i do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 3. Direção de empresa privada que presta serviços ao estado. 4. Hipótese em que o dirigente da empresa não se afastou de suas funções até seis meses antes da eleição, nem comprovou que os contratos de serviço com o estado estavam sujeitos a *cláusulas uniformes*. 5. Significado de *cláusulas uniformes*, para os fins de dispensar a descompatibilização. 6. Caso em que não ficou comprovada a ressalva da parte final do dispositivo legal em exame. 7. Inelegibilidade reconhecida. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Publicado em sessão de 25.9.98.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

Competência. Execução. Multa.

A seção declarou competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar execução fiscal resultante de multa aplicada em decorrência de infração ao Código Eleitoral.

CC nº 22.539/TO, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.8.99.

Súmula nº 394: Cancelamento.

Concluído o julgamento de questão de ordem na qual se discute o cancelamento ou a revisão da Súmula nº 394 do STF (“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”) (v. Informativos 149 e 69). O Tribunal, por unanimidade, cancelou a Súmula nº 394 por entender que o art. 102, I, b, da CF – que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República – não alcança aquelas pessoas que não mais exercem mandato ou cargo.

Após, o Tribunal, por maioria, rejeitou a proposta do Min. Sepúlveda Pertence para a edição de nova súmula a dizer que “cometido o crime no exercício do cargo ou a pretexto de exercê-lo, prevalece a competência por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício funcional”. Vencidos, nesse ponto, os Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Néri da Silveira, que o acompanhavam para acolher a proposta de edição de nova súmula. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, decidiu que continuam válidos todos os atos praticados e decisões proferidas com base na Súmula nº 394 do STF, é dizer, a decisão tem efeito *ex nunc*. Em consequência, o Tribunal resolveu a questão de ordem dando pela incompetência originária do STF e determinou a remessa dos autos à Justiça de 1º grau competente.

Leia em Transcrições a íntegra do voto do Min. Sydney Sanches, relator. Inq nº 687/SP (QO) e Inq nº 881/MT (QO), rel. Min. Sydney Sanches; AP nº 313/DF (QO), AP nº 315/DF (QO), AP nº 319/DF (QO) e Inq nº 656/AC (QO), rel. Min. Moreira Alves, 25.8.99.

DESTAQUE

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER DE AUTORIDADE

Os temas do abuso do poder econômico e do abuso de poder de autoridade, no processo eleitoral, dizem, imediatamente, com formas de aliciamento ilegítimo de eleitores, conspurcando-lhes a consciência, com evidente dano à plena liberdade do sufrágio, ou desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição legítima pela conquista do voto livre. Obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de idéias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda, vedadas em lei ou fora dos limites nesta previstos, onde se fazem evidentes a ostentação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.

Se, a par do poder político inerente ao Estado e aos órgãos de sua atuação, não é possível deixar de compreender a existência do poder econômico como uma das manifestações de poder na sociedade, notadamente com economia de tipo capitalista, onde asseguradas a livre

iniciativa e a livre concorrência, exato é, contra o mau uso desse poder, assenta a ordem constitucional que a lei lhe imponha reprimenda, tal qual há de suceder com o abuso do poder de autoridade.

Assim, desde 1946, o sistema constitucional brasileiro, na organização da ordem econômica e social, conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, já consagra, expressamente, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF de 1946, art. 148; CF de 1967, art. 157, VI; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 160, V; Constituição de 1988, art. 173, § 4º). Entre as características do abuso do poder econômico, nesse plano constitucional, está o prejuízo ao interesse geral, mediante práticas que impossibilitem, restrinjam ou falseiem o jogo normal da concorrência. Pontes de Miranda, acerca do art. 160, V, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ainda ressalta: “Quanto ao abuso do poder econômico, a Constituição de 1967 entende que é suscetível de repressão todo exercício irregular, todo abuso da propriedade, uma vez que seja nocivo aos outros habitantes do país, à coletividade e ao Estado. O art. 160, V, tem de ser interpretado de conformidade com o art. 163, sem se ter de limitar ao conteúdo conceptual desse. No fundo, o art. 160, V, implicitamente se refere à limitabilidade do conteúdo e do exercício do direito de propriedade, ou de outros direitos patrimoniais, ou do poder

que deles advém (*e.g.*, poder dos gerentes ou dos não-proprietários” (in *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, Forense, 1987, Tomo VI, p. 50). José Alfredo de Oliveira Baracho, já na vigência da Constituição de 5 de outubro, anota: “Define-se como abuso do poder econômico o mau uso da atividade produtiva. A grande empresa, tendo em vista os procedimentos de sua atuação, ocupa posição de destaque na economia, que lhe permite atuar sobre vários segmentos da sociedade. Aliceada no princípio da igualdade, a Constituição de 1988 (§ 4º do art. 173) transformou em norma constitucional o preceito que procura evitar que a grande empresa se prevaleça de sua situação, para impor o interesse particular em prejuízo do interesse público e do bem comum”. (O abuso do poder econômico, in *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 71, julho/1990, p. 77).

Pois bem, *no âmbito dos direitos políticos*, preocupa-se a ordem constitucional, do mesmo modo, com a influência do poder econômico ou com o abuso do poder de autoridade, no que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, vale dizer, com reflexo no sufrágio dos cidadãos, na lisura da conquista do mandato popular, no provimento dos cargos eletivos e, assim, na representatividade política da Nação. Atentam contra a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato quaisquer formas de conquista de poder político, mediante abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

No Recurso Eleitoral nº 6.350 – Classe 4ª – CE, o ilustre Ministro Oscar Corrêa, relator, após anotar a dificuldade na caracterização do abuso do poder econômico, observou, de forma apropriada, *verbis*:

“Há de ser sempre a caracterização do abuso do poder econômico *quaestio* que depende de circunstâncias de toda a ordem, às quais não são estranhas as realidades de cada campanha, a postura dos candidatos, o clima político local, e todos os mais componentes do quadro que a distingue.

Por outro lado, em campanha política, recebe ainda a contribuição da passionaldade da disputa que, atingido certo nível, perde, às vezes, infelizmente, noção de conveniência moral e passa a orientar-se apenas pela necessidade da vitória, independentemente dos meios utilizados.

Por isso, se é difícil conceituá-lo *in abstrato* – pois depende de dados que demonstrem o desnívelamento, o desequilíbrio no uso da força econômica dos candidatos, a caracterização *in concreto* propicia outras dificuldades de não menor monta, a começar da própria identificação dos recursos utilizados, lícitos ou ilícitos, configurando apenas *uso* ou excedendo-se para atingir o *abuso*.

Estas dificuldades ainda mais se agravaram na atualidade com a força de que se reveste a propaganda política, sua influência mobilizadora das grandes massas eleitorais e as técnicas de apelo de que se vale. E a impossibilidade de traçar lindes entre *uso* e *abuso*, quando todos se sentem forçados a

valer-se dela, quaisquer que sejam as fontes, e mesmo os menos dispostos a transpor os limites da conveniência e da lisura.

Há os que, despudoradamente, a fazem, com dinheiro próprio, alheio e até público; os que, pelo prestígio que adquiriram – por qualquer forma – vêm na feita, sem que nela interfiram, e isto se dá com algumas figuras de renome; assumindo a propaganda todas as feições e exorbitando de todos os limites.

O juiz eleitoral vê-se a braços com essa dificuldade, que não ignora, antes sente, vê e conhece, mas julga com os elementos de que dispõe nos autos, o quadro probatório, as presunções, as aparências, as circunstâncias, ao que, tudo, não é alheio nem indiferente.

Pondera, assim, esses elementos, e, ao fazê-lo, obviamente, seu juízo não é universal, mas exprime convicções e crenças, sem se apartar nunca da realidade dos autos.

Por isso, o que a uns parece *abuso*, visto dos autos – com as provas que apresentam – pode ser insuficiente para configurá-lo, principalmente quando se põe em risco e em cheque a fruição de direitos políticos fundamentais”.

Se é exato, assim, que não há uma definição, desde logo, do que se deva ter como abuso do poder econômico no processo eleitoral, decerto algumas diretrizes a esse respeito cabe colher do contexto do sistema eleitoral, a partir da verificação de normas de caráter proibitivo e de conteúdo econômico: quer das que limitam a captação de recursos financeiros para financiamento de campanhas eleitorais e de candidaturas, quer das que vedam o custeio de transporte de eleitores, em dia de pleito eleitoral, quer das disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acerca de financiamento ou custeio de campanhas, por empresas, a partidos ou candidatos, quer ainda das regras proibitivas de propaganda, mesmo a título gratuito, desde que sem o caráter de generalidade e sob a fiscalização da Justiça Eleitoral, a partidos ou candidatos, por emissoras de rádio e televisão.

Nessa linha, é preciso ter presente que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos e financiadas na forma da lei (Lei nº 9.504/97, art. 17), preceituando o § 2º do art. 18 do diploma aludido que “gastar recursos além dos valores declarados”, ao ensejo do pedido de registro de seus candidatos (art. 18), “sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”. Além da obrigatoriedade de *comitês financeiros* constituídos pelos partidos com a finalidade de arrecadar recursos, nos limites da lei, e aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 19 e parágrafos; 23 e parágrafos), e de ser também obrigatório “para o partido e para os candidatos” abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (Lei nº 9.504/97, art. 22), impõe a lei em vigor que se *prestem contas* à Justiça Eleitoral, que decidirá de sua regularidade, dos candidatos às eleições majoritárias pelo comitê financeiro respectivo e dos

candidatos às eleições proporcionais ou pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato (Lei nº 9.504/97, art. 28, §§ 1º e 2º), “acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes”. Se não se observar o prazo de trinta dias para o encaminhamento das prestações de contas, impedida fica a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º). Explicita-se, ainda, no art. 31 da mesma lei que as sobras de recursos financeiros de campanha “serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política”. Releva, por fim, aqui, anotar que, de acordo com o art. 25 da lei em exame, “perderá o direito ao recebimento da cota do fundo partidário do ano seguinte”, “o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação dos recursos, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico”.

Diante da regra do art. 25 aludido, é necessário, por igual, ter em conta a proibição do art. 24 da Lei nº 9.504/97, dirigida a partido e candidato, quanto ao recebimento direta ou indiretamente de doação em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: “I – entidade ou governo estrangeiro; II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público; III – concessionário ou permissionário do serviço público; IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V – entidade de utilidade pública; VI – entidade de classe ou sindical; VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior”.

De outro lado, a Lei nº 9.504/97, ao indicar limites à ação de agentes do poder público, servidores ou não, aponta, sem dúvida, diretrizes à eventual verificação de abuso do poder de autoridade, eis que enumera “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. São as seguintes as condutas vedadas no art. 73 em referência: “I – ceder ou usar em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; V – nomear, contratar ou de qualquer

forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI – nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição; VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos”.

Excepcionou a Lei nº 9.504/97, quanto ao transporte oficial pelo Presidente da República e ao uso de residência oficial, no que concerne aos chefes de Poder Executivo, em campanha, no § 2º do art. 73, nestes termos:

“§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos,

encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público”.

O art. 76 do mesmo diploma dispôs sobre o resarcimento das despesas com o uso de transportes oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral, estipulando que será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado. Os parágrafos do mesmo artigo disciplinam forma e tempo de proceder-se a cobrança do *quantum* devido.

Os arts. 73, § 2º, e 76 foram, também, objeto da ADIn nº 1.805-1/600, antes aludida, havendo o Supremo Tribunal Federal, contra o voto de um de seus membros, no ponto, também indeferido a medida cautelar, em razão do que estão em vigor os dispositivos.

Está no § 7º do art. 73 acima transscrito que as condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, sendo que, no caso de inobservância do inciso VI do referido *caput*, se o agente público responsável for candidato “ficará sujeito à cassação do registro” (§ 5º), além da multa de cinco a cem mil Ufir aplicável em geral no descumprimento do disposto no art. 73 transscrito a teor de seu § 4º. Além disso, o art. 74 da Lei nº 9.504/97 preceitua configurar abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, “a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”, o mesmo se cominando no parágrafo único do art. 77 para o desrespeito à proibição “aos candidatos a cargos do Poder Executivo” de participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*).

Essas rápidas referências a normas de Direito Eleitoral estão a apontar aspectos do complexo problema da influência e abuso do poder econômico e do poder de autoridade, de sua definição e compreensão. Certo está, porém, que essa ilícita interferência, em desfavor da liberdade do voto e da igualdade de oportunidades dos candidatos, há de ser coibida e punida segundo a vontade da Constituição Federal e do Direito Eleitoral.

No que concerne à *apuração dos fatos a caracterizarem e comprovarem o abuso do poder econômico e do poder de autoridade*, está já no § 2º do art. 237 do Código Eleitoral que qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao corregedor-geral ou regional da Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, em benefício de candidato ou de partido político. O corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, a teor do § 3º do citado art. 237 do Código Eleitoral. Mais rigoroso, no particular, é o sistema que deflui do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição de 1988, ao estipular, de forma inovadora, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo

de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, bem evidencia, de outra parte, a abrangência da ação, ao nela prever se apurem uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, mediante representação à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, de qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e com pedido de abertura de investigação judicial. Cumprindo-se o rito definido nos itens I a XIII do mesmo art. 22, se julgada procedente a representação, “o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”. Cumprirá remeter, outrossim, cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, se a representação for julgada procedente, após a eleição do candidato, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, e art. 262, IV, do Código Eleitoral. De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, nessa matéria, o recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido. Estipula, ainda, o art. 23 da mesma lei complementar que o Tribunal “formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Desse modo, se procedente a representação, bem de entender são as graves e severas consequências com que a ordem jurídica quer tratar candidatos envolvidos em abuso do poder econômico ou abuso do poder de autoridade: indeferimento ou cassação do registro, anulação da votação (CE, art. 222), inelegibilidade, nos termos indicados, cassação do diploma expedido (CF, art. 14, § 9º), eventual sujeição a processo criminal. Está, efetivamente, no art. 222 do Código Eleitoral: “É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei”.

Fonte: SILVEIRA, José Néri. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre : Editora Livraria do Advogado, 1998. p. 91-102.